

Processo: 1046749
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Memovip Guarda de Documentos Ltda.
Denunciado: Hospital Metropolitano Odilon Behrens
Responsáveis: Danilo Borges Matias, Edmundo Souzalima Caldonceli Franco, Guilherme José Antonini Barbosa
Procuradoras: Marilia Lima de Alvarenga, OAB/MG 32.435; Camila de Almeida Alkmim França, OAB/MG 182.109
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 12/5/2022

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO CERTAME LICITATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DA LICITANTE VENCEDORA NO SUCAF. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o recurso administrativo apresentado pela denunciante foi recebido e julgado de maneira fundamentada pela administração.
2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a irregularidade referente à vedação da participação de licitantes em recuperação judicial, no Pregão Eletrônico n. 042/2018, promovido pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens, em afronta ao art. 58 da Lei n. 11.101/2005;
- II) deixar de aplicar multa aos responsáveis, considerando que a irregularidade contida no item 5.2.4 do edital não comprometeu a competitividade nem o interesse público, uma vez que das várias empresas que participaram do certame, nenhuma foi inabilitada por estar em recuperação judicial;
- III) recomendar à atual gestão do Hospital Metropolitano Odilon Behrens e ao responsável pelo setor de licitação que, nos futuros editais, façam constar, na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da exigência do plano de recuperação judicial homologado, a necessidade de

apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente;

- IV) determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 12/5/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia proposta por Memovip Guarda de Documentos Ltda. em face de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 042/2018, promovido pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens, cujo objetivo é a contratação de empresas para a realização de serviços “de coleta, guarda, armazenamento, movimentação e gerenciamento informatizado de documentos”.

Em breve síntese, sustenta a denunciante que a comissão de licitação negou sumariamente o recurso intentado contra a habilitação do licitante “Indexa G: Gestão e Guarda de Arquivos Eireli – EPP”, extrapolando o juízo de admissibilidade previsto na Lei do Pregão, e que, no mérito, a documentação apresentada pelo licitante habilitado estava eivada de diversas irregularidades, motivo pelo qual requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 042/2018 e, ao final, que este Tribunal determinasse a inabilitação da licitante vencedora e a convocação da empresa denunciante, segunda classificada.

A peça inicial de fls.1/24, veio acompanhada dos documentos de fls. 25/28 e 30/90, todos na peça 21.

Em 11/6/2018, foi recebida a denúncia e distribuída à minha relatoria nessa mesma data (fls. 95/96/peça 21).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, verificando que o pregão já estava encerrado e que a empresa “Indexa G” foi declarada vencedora, sugeriu a intimação dos responsáveis para que apresentassem as fases interna e externa do certame, bem como os contratos porventura firmados pela administração (peça 3).

Devidamente intimados, os responsáveis, sr. Danilo Borges Matias, superintendente, Guilherme José Antonini Barbosa, diretor administrativo-financeiro, e Edmundo Souzalima Caldoncelli Franco, pregoeiro, apresentaram os esclarecimentos de fls. 109/114/peça 21 e juntaram os documentos de fls. 22/498/peça 21 e fls. 2/265/peça 22.

No relatório de fls. 275/278/peça 22, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte - CFAMG-BH, constatou a necessidade de complementação da instrução processual.

Intimados, os responsáveis apresentaram a documentação de fls. 287/513 da peça 22.

Em exame de peça 11, a CFAMG-BH entendeu pela procedência parcial da denúncia quanto à alegação de cerceamento de defesa; de habilitação indevida da licitante vencedora ante a ausência de documento de registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 12.1.2 ‘f’, do edital), bem como pela improcedência da denúncia no que se refere à alegação de ausência de documentos de comprovação de requisitos do Anexo I – Descrição do Objeto. Por conseguinte, propôs a citação dos responsáveis.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas - MPC, se manifestou na peça 13, aditando irregularidade na cláusula 5.2.4 do edital, que veda a participação de empresas que “estejam sob falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação”. Em sua conclusão, requereu também as a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Citados, os denunciados apresentaram defesa conjunta (peça 19).

Ato contínuo, a CFAMG-BH produziu o relatório de peça 20, concluindo pela manutenção da das irregularidades e pela expedição de determinações corretivas ao jurisdicionado, com aplicação de multa.

O MPC em parecer conclusivo de peça 26, afastou as irregularidades e concluiu pela expedição de recomendações ao Hospital Metropolitano Odilon Behrens, opinando pela extinção do processo com julgamento de mérito, porém sem imposição de sanções aos responsáveis pelo certame licitatório.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Cerceamento de defesa no procedimento licitatório

Inicialmente, a denunciante alegou que, durante o procedimento licitatório, teve sua intenção de recorrer sumariamente negada pelo pregoeiro. Segundo a denunciante, o sistema no qual ocorreu o Pregão Eletrônico (COMPRASNET) exigia que a manifestação da intenção de recorrer se desse no espaço de 500 (quinhentos) caracteres. Contudo, informa que o pedido foi negado sumariamente pelo pregoeiro que extrapolou o juízo de admissibilidade conferido pelo artigo 11, inciso VII, do Decreto 5.450/2005, pois não poderia exigir que o licitante explicitasse o mérito recursal em poucas linhas, pois tais pontos seriam elucidados por meio das devidas razões recursais.

Em esclarecimentos de fls. 109/114 da peça 21, os srs. Danilo Borges Matias, Guilherme José Antonini Barbosa e Edmundo Souzalima Candoncelli Franco alegaram que, apesar de a denunciante não ter motivado adequadamente o seu recurso, este foi posteriormente recebido e julgado improcedente. Nesse sentido alegaram não haver cerceamento de defesa no caso, visto que o recurso foi devidamente analisado e julgado.

Em exame preliminar de peça 11, a CFAMG-BH deu razão à denunciante quanto ao fato de não ser possível realizar exposição do mérito recursal de maneira pormenorizada. Contudo, como o recurso da licitante MEMOVIP foi posteriormente recebido e julgado improcedente de maneira fundamentada pela administração (fls. 206/211/peça 22), em cumprimento ao previsto no art. 7, VII, do Decreto n. 12.437/2006, a unidade técnica entendeu que não houve cerceamento de defesa no procedimento licitatório capaz de caracterizar ato irregular passível de sanção por parte deste Tribunal.

Por conseguinte, concluiu pela procedência parcial do apontamento, com a determinação corretiva para que, em licitações posteriores, em análise da manifestação da intenção de recorrer, que o pregoeiro se abstenha de adentrar no mérito recursal, restringindo-se à análise dos pressupostos de admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

O MPC em sua peça 26 entendeu que a denunciante pode ter se confundido quanto ao espaço de 500 caracteres disponibilizado, o qual serviu apenas para que os licitantes se manifestassem quanto à pretensão de recorrer ou não da decisão quanto à fase de habilitação.

Quanto à impugnação da denunciante contra o ato do próprio do pregoeiro que recebeu e julgou o recurso, alegando que a denunciante não especificou as supostas irregularidades que pretendia impugnar, deixando assim de acolher o recurso administrativo, o MPC verificou que nos termos do art. 109, inciso I, b, c/c § 4º da Lei n. 8.666/93¹, que dispõe sobre os recursos cabíveis em

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

sede de licitações e contratos administrativos, que são eles: I) recurso hierárquico; II) representação, e III) pedido de reconsideração, o pregoeiro extrapolou sua competência ao julgar improvido recurso interposto contra seu próprio ato. Contudo, sopesou que tal conduta não se revestiu de gravidade, uma vez que o recurso foi conhecido e julgado pela autoridade competente ao final.

Dessa forma, o *Parquet* de Contas concluiu pela formulação de recomendação ao pregoeiro, ou quem lhe faça as vezes, para que se atente para o estatuído no art. 109, inciso I, b, c/c § 4º da Lei n. 8.666/93, que é o direito de retratação, que se exercido, requer que o recurso seja remetido à autoridade competente para apreciação do mérito.

Ora, em que pese o pregoeiro ter se manifestado acerca do mérito recursal de suas próprias decisões, sem que se retratasse, entendo que se o recurso da ora denunciante foi, ao final, conhecido e julgado pela autoridade competente, não há que falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, ou em prejuízo à lisura do certame.

2. Ausência de cadastro da licitante vencedora no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte - Sucaf

A denunciante alegou que a licitante contratada não deveria ter sido habilitada no procedimento licitatório por não ter apresentado documentos que comprovassem as seguintes regularidades, a saber:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 12.1.2 ‘f’, do edital);
- pelo menos um atestado de desempenho correspondente a cada linha de fornecimento da empresa ou, conforme o caso, do responsável técnico, emitido por pessoa de direito público ou privado, indicando a natureza, a qualidade, o prazo de entrega, a assistência técnica, a garantia e outros dados pertinentes aos materiais ou serviços (item 12.1.2 ‘g’ do edital)
- declaração do licitante, de possuir em seu quadro, na data da entrega da proposta, profissionais qualificados para prestação dos serviços, sendo eles, no mínimo, 01 (um) profissional graduado em Biblioteconomia e/ou Arquivologia, devidamente registrado no Conselho (item 12.1.3, ‘h’, do edital)

O requisito de habilitação previsto no item 12.1.2, a alínea ‘f’, diz respeito à regularidade dos registros da pessoa jurídica contratada (INDEXA G), bem como da pessoa física apresentada como responsável técnica.

Nesse sentido, a denunciante afirmou haver a necessidade de 2 (dois) registros no Conselho Regional de Biblioteconomia, quais sejam: o registro da pessoa jurídica (no caso em tela, a INDEXA G); e o registro da responsável técnica (Solange Maria Cardoso). Com isso, aduziu que em ambos os registros haveria necessidade de regular quitação da anuidade.

Sendo assim, alegou que a licitante habilitada não teria apresentado os documentos relativos ao registro, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, pois a INDEXA G e sua bibliotecária não estariam em situação regular ou sequer inscritas junto à competente entidade profissional.

Quanto ao questionamento da documentação prevista no item 12.1.2, alínea ‘g’, referente a atestados de desempenho, a denunciante argumentou que o edital previu acondicionamento em caixa padrão de 20 kg, o que informou ser um formato universal de atendimento de grandes empresas. Contudo, afirmou que nenhum dos atestados apresentados pela licitante INDEXA G

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

fazem referência à prestação de serviços anteriores de guarda de documentos com acondicionamento em caixas de 20 kg.

Sobre o item 12.1.3, alínea ‘h’, a denunciante alegou que, conforme consulta pública, a situação do registro da pessoa física que se apresentou como a responsável técnica (Sra. Solange Maria Cardoso) estava com a situação cadastral definida como “Baixado” no Conselho Regional de Biblioteconomia, o que indicaria que a licitante vencedora não possuía profissional com devido registro qualificado para prestação dos serviços.

Em sede de esclarecimentos, fls. 109/114 da peça 21, os denunciados afirmaram que os documentos de habilitação previstos no item 12.1.2, ‘f’ e ‘g’, só seriam apresentados ao pregoeiro caso a licitante não estivesse cadastrada no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte, o que não foi o caso da vencedora do certame que, como já se encontrava cadastrada, não necessitou apresentá-lo.

Quanto ao documento exigido no item 12.1.3, ‘h’, os responsáveis aduziram que o edital exigiu somente a declaração de que a empresa possuísse profissional habilitado em seu quadro na data da entrega da proposta e que, nesse ínterim, a licitante INDEXA G teria apresentado a referida declaração, conforme autos do processo de compras 02-21/2018 (fls. 271). Afirmaram, ainda, que a sra. Solange Maria Cardoso não foi indicada na declaração em cumprimento à alínea “h” do item 12.1.2, mas que teria sido indicada na alínea “f” do item 12.1.3, que se refere à declaração de profissional técnico, não havendo exigência de sua inscrição em conselho profissional.

Conforme se verificou em diligência feita *a posteriori* pela CFAMG-BH, na data de recebimento das propostas, a contratada INDEXA G ainda não se encontrava registrada no Sucaf, mas que no mesmo dia da abertura das propostas, procedeu ao pedido de seu registro no sistema. Logo, afirmou que não foi possível concluir a real situação cadastral da bibliotecária na data em que solicitado o pedido de registro da INDEXA G no Sucaf.

Porém, após realizar pesquisa a fim de aferir a situação cadastral da sra. Solange Maria Cardoso, constatou que, em outubro de 2019, a situação da bibliotecária estava “ativa” no Conselho Regional de Biblioteconomia. Quanto aos demais documentos contestados pela denunciante, a CFAMG-BH não verificou irregularidades.

Ressaltou que o documento previsto no item 12.1.2, ‘g’, do edital – atestado de desempenho - foi regularmente apresentado tanto para o pregoeiro quanto no protocolo de inscrição no Sucaf, além da empresa ter apresentado diversos atestados de capacidade técnica, que constam nas fls. 443/453 da peça 21 que comprovaram a prestação de serviço de gestão e armazenamento de documentos.

Ressaltou que “o fato de não constar dos atestados que o acondicionamento de documentos se deu especificamente em caixas de 20kg, não haveria impedimento para o reconhecimento da aptidão técnico-operacional da licitante, pois tal exigência não foi prevista no Edital”.

A CFAMG-BH também verificou que o documento previsto no item 12.1.2, ‘h’, do edital – DECLARAÇÃO, do licitante, de possuir em seu quadro, na data da entrega da proposta, profissionais qualificados para a prestação dos serviços – também foi regularmente apresentado, conforme fl. 441 da peça 21.

Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas entendeu que deveria ser expedida recomendação ao Hospital Metropolitano Odilon Behrens para que, em futuros certames, explicita nos editais a possibilidade de que empresas não registradas no Sucaf inscrevam-se nesse cadastro de fornecedores, antes do momento procedimental da licitação, destinado à habilitação, bem como estabeleça as condições para tanto.

Todavia, no presente caso, o *Parquet* considerou que inexistiu prejuízo ao interesse público, na medida em que se tratava de pregão e a empresa vencedora preencheu os requisitos de habilitação – inscrição no Sucaf – no mesmo dia da abertura das propostas.

Pois bem. Se da análise da documentação de habilitação constante do Pregão Eletrônico n. 042/2018, comprovou-se que a licitante vencedora já possuía cadastro no Sucaf, na fase de habilitação, entendo que este apontamento denunciado deva ser julgado improcedente, posto que só seria apresentado ao pregoeiro caso a licitante não estivesse cadastrada no sistema, não havendo impeditivo, por hora, que pudessem se inscrever no referido cadastro, antes do momento procedimental da licitação.

3. Da vedação da participação de licitantes em recuperação judicial

O Ministério Público de Contas apontou a irregularidade do item 5.2.4 do edital que veda a participação de empresas que estejam em recuperação judicial.

Na defesa, os denunciados afirmaram, em síntese, que tal vedação encontra amparo legal no artigo 31, inciso II, da Lei 8.666/93.

O órgão ministerial, ressaltou, todavia, que não se pode vedar de forma genérica a participação de licitantes em recuperação, uma vez que a capacidade da empresa de executar o objeto do contrato, ainda que em recuperação, deve ser aferida casuisticamente.

Sobre o tema, destacou que este Tribunal de Contas tem o entendimento de que a empresa em recuperação judicial não pode ser liminarmente proibida de participar do certame, devendo a comissão de licitação, em cada caso, realizar diligências para avaliar a real situação econômica da licitante, senão vejamos:

A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante. (Denúncia n. 986583, 25/05/2017)

Citou também jurisprudência do STJ e do TCU de que a recuperação judicial não é fato impeditivo para a participação em certames públicos.

Destacou que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E mais, que segundo o art. 47 da Lei 11.101/2005² “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”.

Sendo assim, concluiu o *Parquet*, que impedir que empresas em recuperação judicial possam contratar com a Administração Pública “inviabiliza por completo o propósito desse instituto, já que, é por meio do desempenho da empresa que a pessoa jurídica pode superar sua situação de fragilidade financeira”.

No presente caso, constou que várias empresas participaram do Pregão Eletrônico n. 042/2018, sem que nenhuma delas tenha sido inabilitada por estar em recuperação judicial, de modo que não vislumbrou a ocorrência de prejuízo ao erário ou ao interesse público.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não obstante a ausência de dano aparente, o MPC entendeu que deve ser recomendado ao Hospital Metropolitano Odilon Behrens que evite limitar, de maneira abstrata, a participação de licitantes em recuperação judicial, atentando-se para o fato de que a capacidade de a empresa executar o objeto deve ser aferida no caso concreto.

De fato, assiste razão à manifestação ministerial de que nos editais de licitação não pode haver vedação à participação de licitantes que estejam em recuperação judicial, podendo ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, em consonância com o entendimento assente neste Tribunal, a exemplo das Denúncias n. 1092379 (DOC de 17/3/2022); n. 1104850(DOC 18/1/2022); n.1007411 (DOC 17/2/2021).

Contudo, como no caso concreto a irregularidade contida no item 5.2.4 do edital não comprometeu a competitividade nem o interesse público, posto que das várias empresas que participaram do Pregão Eletrônico n. 042/2018, nenhuma foi inabilitada por estar em recuperação judicial, deixo de sancionar os responsáveis.

Destarte, entendo por bem recomendar à atual gestão do Hospital Metropolitano Odilon Behrens e ao responsável pelo setor de licitação que, nos futuros editais de licitação, façam constar, na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da exigência do plano de recuperação judicial homologado, a necessidade de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente.

4. Ausência de documentos de comprovação de requisitos do Anexo I – Descrição do Objeto

A denunciante apresentou diversos questionamentos relacionados à ausência de documentos cuja apresentação entendeu ser necessária para que a licitante vencedora fosse habilitada no certame. Tais documentos teriam sido exigidos pelo Anexo I - Descrição do Objeto, constante do Edital.

Os srs. Danilo Borges Matias, Guilherme José Antonini Barbosa e Edmundo Souzalima Caldoncelli, em esclarecimentos fls. 109/114 da peça 21, alegaram que as previsões feitas no Anexo I – Descrição do Objeto eram requisitos que somente poderiam ser exigidos da licitante (INDEXA) quando da assinatura contratual.

Afirmaram que tais exigências não eram requisito de habilitação e que sua comprovação pela administração deveria ser constatada em momento oportuno, não cabendo à denunciante impugnar a documentação assinalada em sede de habilitação.

A CFAMG-BH, em seu reexame de peça 20, constatou que pela documentação apresentada, não existiram indícios suficientes para se apontar o descumprimento, por parte da empresa contratada, do Anexo I – Descrição do Objeto, nem de que houve desídia da administração na fiscalização da execução do contrato, capaz de ensejar sanção por parte deste Tribunal.

Ressaltou que apesar de algumas exigências do Plano de Trabalho estarem comprovadas somente por fotos do local de armazenamento da documentação, sem outros atestados técnicos de regularidade, constatou que a administração fiscalizou os pontos contestados durante a execução do contrato, sem encontrar irregularidades.

Assim, devido à presunção de legitimidade das ações do poder público, a unidade técnica entendeu ser possível afirmar que o instrumento contratual foi regularmente cumprido e que as alegações feitas pela denunciante são genéricas e não demonstram efetivo descumprimento do contrato capaz de afastar a presunção citada.

Ressaltou que o contrato (fls. 290/303/peça 21) encontra-se encerrado, e que teve sua vigência prevista até 8/7/2019, tendo sido prorrogado por 120 dias, e que, nesse período, foi realizada nova licitação para prestação do serviço sob análise, na data de 16/10/2019, conforme as publicações no Diário Oficial do Município, disponíveis no endereço eletrônico: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DomDia>>. Acessado em 14 nov. 2019, pela unidade técnica, que concluiu pela improcedência deste apontamento.

O MPC não se manifestou quanto a essa irregularidade.

Portanto, uma vez não comprovado o descumprimento, por parte da empresa contratada, do Anexo I – Descrição do Objeto, considero improcedente este tópico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo** pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a irregularidade referente à vedação da participação de licitantes em recuperação judicial, no Pregão Eletrônico n. 042/2018, promovido pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens, em afronta ao art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, considerando que a irregularidade contida no item 5.2.4 do edital não comprometeu a competitividade nem o interesse público, uma vez que das várias empresas que participaram do certame, nenhuma foi inabilitada por estar em recuperação judicial.

Por essa razão, **recomendo** à atual gestão do Hospital Metropolitano Odilon Behrens e ao responsável pelo setor de licitação que, nos futuros editais, façam constar, na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da exigência do plano de recuperação judicial homologado, a necessidade de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *